



ID: 7171824

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 966590-0 em 07/11/2024 às 15:14:50, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 07/11/2024 às 15:14:57, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 966576-5 em 07/11/2024 às 15:21:54, MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA Mat. 964847-0 em 07/11/2024 às 15:25:49, LUCILENE FERNANDES DA SILVA Mat. 966749-0 em 07/11/2024 às 15:33:53 e GIZELIA ALVES AMORIM Mat. 966573-0 em 07/11/2024 às 15:51:52.

PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: nº 3200.52289/2024

Interessado: SEMINFRA, SEMAEMI E IPLAN

Assunto: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO (ND 350), LEGAL E EXECUTIVO (ND400) DE ARQUITETURA, PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, AS BUILT (ND500) E EXECUÇÃO DA OBRA DE MODERNIZAÇÃO VIÁRIA E URBANÍSTICA DO RIACHO SALGADINHO. OS PROJETOS DEVERÃO SER DESENVOLVIDOS EM PLATAFORMA BIM (BUILDING INFORMATION MODELING), CONFORME ELEMENTOS TÉCNICOS INSTRUTORES E ANEXOS AO EDITAL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 (90001/2024) RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

A empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, CNPJ nº 41.157.967/0001-69, apresentou solicitação de dilatação de prazo por escrito, referente à licitação Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto segue supracitado, tendo sido esta enviada no dia 01 de novembro de 2024.

A empresa JD CONSTRUTORA, CNPJ nº 20.766.023/0001-19, apresentou impugnação aos termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto segue supracitado, tal impugnação foi protocolada por meio de petição escrita no dia 05 de novembro de 2024.

A sessão eletrônica do certame ocorrerá às 09 horas (horário oficial de Brasília-DF), do dia 08 de novembro de 2024, no portal www.comprasnet.gov.br/.

Essa data é importante para o cálculo do prazo da impugnação aos termos do Edital, conforme dispõe o item 17 do Edital, senão vejamos:

17 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

17.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

17.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, mediante petição a ser registrada em campo próprio no sítio <http://www.maceio.al.gov.br>.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

17.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

17.5 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

17.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

No caso concreto, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital convocatório até o dia 05/11/2024, conforme redação do texto do item 17.1 do edital.

Ressalte-se que as empresas retromencionadas se enquadram no citado item 17.1, desta forma, as impugnações ao edital das empresas ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA e JD CONSTRUTORA são tempestivas.

DAS IMPUGNAÇÕES

Informamos que a íntegra das peças estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Maceió, no link do referido processo, no módulo de licitações: <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/3337>.

Conforme se observa dos referidos documentos, a empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, solicita dilatação de prazo em razão da disponibilização do arquivo do projeto arquitetônico no dia 31 de outubro de 2024.

Já a empresa JD CONSTRUTORA traz como argumentos dois pontos, a saber:

- 1) Publicação do projeto arquitetônico básico sendo disponibilizado no dia 31 de outubro de 2024, isto é, poucos dias antes do certame, o que impossibilitaria a análise do mesmo;
- 2) Os critérios de julgamento de técnica e preço estariam em dissonância com o posicionamento do TCU, já que valor em demasiado as experiências técnicas em detrimento da apresentação de técnicas para a solução do problema, isto é, projeto básico e projeto executivo.

Em face dos questionamentos, os autos forma remetidos à área técnica, a qual, em parecer fundamentado, opinou pelo não acolhimento da impugnação.

Este é o relatório, passamos a decidir.

DO MÉRITO

Ao se analisar as impugnações manejadas, em que pese a solidez dos argumentos, tem-se que as mesmas não devem prosperar, isto porque, como bem explicitado nos pareceres da Equipe Técnica, os motivos lançados não são suficientes para alterar ou prejudicar as elaboração das propostas, não havendo, por isso, que se falar em adiamento da realização do certame.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Com efeito, objetivando uma melhor compreensão, analisaremos as impugnações em separado.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.

Consoante discorrido na sua peça impugnatória, a empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA aduziu que o projeto arquitetônico teria sido apresentado em tempo muito exíguo, de sorte que afetou a elaboração da proposta, já que não teve acesso a referidos documentos.

Ocorre que, como bem explicitado pela Equipe Técnica, quando da publicação do Edital, todos os documentos técnicos capazes de subsidiar a compreensão e, de consequência, a elaboração de proposta, foram inseridos e disponibilizados.

Neste sentido, vejamos trecho da referida manifestação.

O desenho arquitetônico com detalhamento gráfico, em que pese ter sido juntado em 31/10/2024, não altera nenhum dado essencial para o andamento da licitação e sequer traz informações novas que alterem os documentos licitatórios, visto que as informações técnicas de anteprojeto foram juntadas na publicação do edital, a saber: planilhas orçamentárias, condições de execução, necessidades técnicas, exigências de execução, etc.

Os documentos técnicos (informações) de anteprojetos que servem de subsídio à licitação integrada foram tempestivamente juntados, por ocasião da publicação do edital.

Em 31/10/2024, a Comissão de Licitação publicou apenas o desenho arquitetônico com detalhamento gráfico, após verificar sua ausência.

Repise-se, todos os documentos que compõem o anteprojeto, bem como os demais documentos necessários à lisura da licitação foram tempestivamente publicados, não trazendo prejuízo ao certame que apenas o mero desenho arquitetônico fosse posteriormente publicado.

Ao se compulsar os autos, de fato, observa-se que a ausência do projeto arquitetônico ou mesmo a sua disponibilização posterior, por si só, ante a existência de informações e peças técnicas que embasariam as empresas interessadas na elaboração do projeto e propostas, não se configura como óbice para a continuidade do certame, pois, como dito, não foi capaz de comprometer a formulação de propostas, aplicando-se, de consequência, a inteligência do Art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21, cujo teor passamos a transcrever.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nesta senda, não se vislumbra vícios nos certame, razão pela qual não prospera a impugnação, mantendo-se, portanto, o certame.

DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELA JD CONSTRUÇÕES

De outro norte, no que se refere às impugnações formuladas pela empresa JD CONSTRUÇÕES, tem-se que, quanto ao primeiro item, este já se encontra enfrentado, quando da análise da impugnação apresentada pela empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, não merecendo mais considerações.

Já quanto ao argumento de que a pontuação do julgamento técnico teria sido feito de forma inadequada, indo, inclusive, de encontro ao posicionamento do TCU.

Verifica-se, contudo, que, a despeito de tais argumentos, não há que se falar em inadequação dos critérios de julgamento técnico.

Com efeito, a lei 14.133/21, ao discorrer sobre julgamento por técnica e preço, em seu Art. 36, define o seguinte:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta

....

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Ao se fazer uma leitura, ainda que perfunctória do aresto colacionado, percebe-se que o legislador conferiu à Administração delimitar os critérios de pontuação, desde que se tratem de fatores objetivos e previstos no edital, devendo, inclusive, valorar a experiência pretérita dos licitantes.

Tem-se, nesta senda, que a delimitação dos pontos cabe a uma decisão interna da equipe que elaborou as peças técnicas do certame, porquanto se trata de ato discricionário da Administração, não havendo, por consequência, que se admitir ingerência sobre tais decisões, salvo se houver no ato ilegalidade, o que não é o caso dos autos.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Resta, portanto, inequívoco, que não há que se falar em inadequação dos critérios de julgamento técnico, razão pela qual não se acolhe a impugnação analisada.

Portanto, resta claro que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (90001/2024), não ofende qualquer princípio da Administração Pública, uma vez que, não deixa de observar qualquer preceito legal, e que não restringe a competitividade do certame em nenhum de seus itens.

Pelo exposto, segue decisão.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação conhece as impugnações apresentadas pelas empresas ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA e JD CONSTRUTORA, contudo, INDEFERE os pleitos formulados, pelos fundamentos acima expostos e nos termos da legislação pertinente, bem como, nos pareceres técnicos que seguem anexos.

Mantendo, por consequência, a realização do certame com sessão eletrônica no dia 08/11/2024, às 09 horas, no portal www.comprasnet.gov.br/.

Maceió/AL, 07 de novembro de 2024.

MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS
Presidente da Comissão de Contratação/SEMINFRA
Matrícula nº 944153-0

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da Comissão de Contratação
Matrícula nº 966576-5

GIZELIA ALVES AMORIM
Membro da Comissão de Contratação
Matrícula nº 966573-0

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Membro da Comissão de Contratação
Matrícula nº 966590-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da Comissão de Contratação
Matrícula nº 966640-0

LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da Comissão de Contratação
Matrícula nº 966749-0

MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da Comissão de Contratação
Matrícula nº 964847-0

Zimbira

diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br

RE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024 - SOLICITAÇÃO DE DILATAÇÃO DE PRAZO

De : Subsecretaria Obras Especiais Seminfra
<subsecretariaespecial.seminfra@gmail.com>

qui., 07 de nov. de 2024 10:26

 1 anexo

Assunto : RE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024 -
SOLICITAÇÃO DE DILATAÇÃO DE PRAZO

Para : Diretoria de Licitação
<diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br>

Prezados (as) bom dia,

Conforme solicitado pela empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, segue esclarecimentos referente a Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (90001/2024).

Trata-se da solicitação de dilatação de prazo pela empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024.

Considerando que o anteprojeto não sofreu qualquer modificação, tendo o Órgão fornecido apenas desenho arquitetônico com detalhamento gráfico, que servirão muito mais para balizar a execução do futuro contrato do que para orientar a elaboração de proposta, não há que se falar em qualquer dilatação de prazo da licitação.

Aplica-se, assim, a hipótese prevista no §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021, que permitem eventuais alteração do instrumento convocatório, desde que não prejudicam a elaboração das propostas. Veja-se:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Portanto, não há que se falar em dilatação de prazo do certame.

Esta equipe técnica esclarece que foram tempestivamente publicados todos os documentos técnicos capazes de subsidiar o entendimento, a precificação e demais decisões das empresas licitantes, a saber, Estudo Técnico Preliminar, Descritivo de Anteprojeto, Termo de Referência, Planilhas Orçamentárias, Edital.

O desenho arquitetônico com detalhamento gráfico, em que pese ter sido juntado em 31/10/2024, não altera nenhum dado essencial para o andamento da licitação e sequer traz informações novas que alterem os documentos licitatórios, visto que as informações técnicas de anteprojeto foram juntadas na publicação do edital, a saber: planilhas orçamentárias, condições de execução, necessidades técnicas, exigências de execução, etc.

Os documentos técnicos (informações) de anteprojetos que servem de subsídio à licitação integrada foram tempestivamente juntados, por ocasião da publicação do edital.

Em 31/10/2024, a Comissão de Licitação publicou apenas o desenho arquitetônico com detalhamento gráfico, após verificar sua ausência.

Repise-se, todos os documentos que compõem o anteprojeto, bem como os demais documentos necessários à lisura da licitação foram tempestivamente publicados, não trazendo prejuízo ao certame que apenas o mero desenho arquitetônico fosse posteriormente publicado.

Logo, esta equipe técnica não verifica prejuízo ao certame, à apresentação de propostas das licitantes e muito menos ao princípio da publicidade e competitividade.

Thales Souza Ribeiro

Subsecretário da Subsecretaria de Projetos e Obras Especiais - SEMINFRA
Mat. 966561-7

From: Diretoria de Licitação <diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br>
Sent: Monday, November 4, 2024 2:18 PM
To: subsecretariaespecial seminfra <subsecretariaespecial.seminfra@gmail.com>
Subject: Fwd: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024 - SOLICITAÇÃO DE DILATAÇÃO DE PRAZO

Boa tarde!

Prezado Sr. Thales Souza Ribeiro
Subsecretaria de Projetos e Obras Especiais - SEMINFRA

Enviamos para vosso conhecimento solicitação de dilatação de prazo referente a Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (90001/2024), enviada pela empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, após análise emitir resposta para que esta Comissão possa tomar as medidas pertinentes ao solicitado, caso seja acatado, realizando a republicação do edital no site de licitação do município, assim como no Portal Nacional de Compras Públicas, no link do referido processo licitatório, em tempo hábil.

Informamos que a sessão pública desta licitação está agendada para o dia 08/11/2024, de forma que solicitamos o retorno deste com brevidade.

Atenciosamente,

Daniel da Silva Ferreira
Comissão de Contratação/SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0

De: "gustavolopes" <gustavolopes@engenhariademateriaisltada.com.br>
Para: "Diretoria de Licitação" <diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 1 de novembro de 2024 17:15:38
Assunto: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024 - SOLICITAÇÃO DE DILATAÇÃO DE PRAZO

Prezado Sr. Presidente,

A empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA vem, por meio deste, solicitar dilatação de prazo da Concorrência Eletrônica Nº 001/2024, conforme documento anexo.
Solicito, em paralelo, confirmação de recebimento deste e-mail.

Por sua atenção, agradeço.
Atenciosamente,

Gustavo Coelho Lopes

Telefone: (82) 98170-0410

Email: gustavolopes@engenhariademateriaisltda.com.br

Engenharia de Materiais LTDA

Av. Hamilton de Barros Soutinho, 797, Jatiúca, Maceió, Alagoas.



Zimbra

diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br

ENC: IMPUGNÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01.24- TÉCNICA E PREÇO

De : Subsecretaria Obras Especiais Seminfra
<subsecretariaespecial.seminfra@gmail.com>

qui., 07 de nov. de 2024 10:43

 1 anexo

Assunto : ENC: IMPUGNÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01.24-
TÉCNICA E PREÇO

Para : Diretoria de Licitação
<diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br>

P/C

Thales Souza Ribeiro

Subsecretário da Subsecretaria de Projetos e Obras Especiais - SEMINFRA
Mat. 966561-7

From: Subsecretaria Obras Especiais Seminfra <subsecretariaespecial.seminfra@gmail.com>

Sent: Thursday, November 7, 2024 10:33 AM

To: Diretoria de Licitação <diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br>

Subject: RE: IMPUGNÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01.24- TÉCNICA E PREÇO

Prezados (as) bom dia,

Conforme solicitado pela empresa JD CONSTRUTORA, segue esclarecimentos referente a Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (90001/2024).

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa JD CONSTRUTORA contra o Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024, sob os seguintes fundamentos:

“No dia 31 de outubro a comissão publicou o projeto arquitetônico básico a ser seguido pelas licitantes, mas diante do prazo para a realização da licitação esse item não poderia ser disponibilizado a poucos dias da licitação por razões que iremos apresentar”. E

“Os critérios de julgamento para uma licitação de técnica e preço estão sendo utilizados de forma equivocada por razões que iremos apresentar”.

A Impugnante afirma que o Órgão Licitante teria publicado novo projeto arquitetônico básico, mudando totalmente a percepção que se tinha do escopo do projeto e serviços antes dimensionados.

Alega que tal modificação fere o prazo previsto no art. 55 da Lei 14.133/2021, que prevê interregno mínimo de 60 dias úteis para licitação sob regime de contratação integrada.

Em relação ao segundo ponto, alega a Impugnante que o Órgão Licitante utilizou critérios inadequados no julgamento da técnica e preço, uma vez que atribuiu maior peso para os atestados de capacidade técnica, ao invés de privilegiar o plano de trabalho.

Nenhuma razão assiste à Impugnante.

Quanto ao primeiro ponto de questionamento, não há qualquer fundamento para suspender a licitação, uma vez que não houve publicação de projeto arquitetônico básico, mas apenas de publicação de desenho arquitetônico com detalhamento gráfico do anteprojeto que já constava como anexo ao Edital e não sofreu qualquer modificação. Vale destacar que o “projeto arquitetônico básico” é uma das peças que serão entregues pela empresa ganhadora consonante com o regime de contratação integrada.

É equivocada a afirmação feita pela Impugnante, quando alega que houve mudança do escopo do projeto e serviços, pois a concepção da obra não sofreu qualquer alteração.

Sendo assim, considerando que o anteprojeto não sofreu qualquer modificação, tendo o Órgão fornecido apenas desenho arquitetônico com detalhamento gráfico, que servirão muito mais para balizar a execução do futuro contrato do que para orientar a elaboração de proposta, não há que se falar em qualquer reabertura de prazo da licitação.

Aplica-se, assim, a hipótese prevista no §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021, que permitem eventuais alteração do instrumento convocatório, desde que não prejudicam a elaboração das propostas. Veja-se:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Portanto, não há que se falar em suspensão do certame, tampouco republicação de edital.

Esta equipe técnica esclarece que foram tempestivamente publicados todos os documentos técnicos capazes de subsidiar o entendimento, a precificação e demais decisões das empresas licitantes, a saber, Estudo Técnico Preliminar, Descritivo de Anteprojeto, Termo de Referência, Planilhas Orçamentárias, Edital.

O desenho arquitetônico com detalhamento gráfico, em que pese ter sido juntado em 31/10/2024, não altera nenhum dado essencial para o andamento da licitação e sequer traz informações novas que alterem os documentos licitatórios, visto que as informações técnicas de anteprojeto foram juntadas na publicação do edital, a saber: planilhas orçamentárias, condições de execução, necessidades técnicas, exigências de execução, etc.

Os documentos técnicos (informações) de anteprojetos que servem de subsídio à licitação integrada foram tempestivamente juntadas, por ocasião da publicação do edital.

Em 31/10/2024, a Comissão de Licitação publicou apenas o desenho arquitetônico com detalhamento gráfico, após verificar sua ausência.

Repise-se, todos os documentos que compõem o anteprojeto, bem como os demais documentos necessários à lisura da licitação foram tempestivamente publicados, não trazendo prejuízo ao certame que apenas o mero desenho arquitetônico fosse posteriormente publicado.

Logo, esta equipe técnica não verifica prejuízo ao certame, à apresentação de propostas das licitantes e muito menos ao princípio da publicidade e competitividade.

No que se refere ao segundo ponto de questionamento, nota-se que a impugnação não trouxe qualquer elemento técnico ou jurídico consistente.

A Impugnante limita-se a afirmar que haveria suposto erro na definição dos critérios de julgamento da técnica e preço, uma vez que atribuiu maior peso para os atestados de capacidade técnica, ao invés de privilegiar o plano de trabalho.

Ocorre que não há qualquer dispositivo legal que determine ou imponha o peso a ser atribuído aos diversos possíveis critérios técnicos a serem utilizados na licitação. Pelo contrário, o art.36,§3º da Lei nº 14.133/21 é expressa ao determinar que o desempenho pretérito DEVERÁ ser considerado na pontuação técnica.

Vejamos, *Ipsis Literis*:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta

(...)

(...)

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Ademais, Lei 14.133/2021 somente estabelece que, nas licitações sob modalidade técnica e preço, o órgão licitante deve observar um limite máximo de até 70% para a nota técnica, o que foi fielmente observado no Edital ora impugnado.

Não há, seja na legislação ou na jurisprudência, qualquer norma ou orientação sobre os pesos e critérios que devem ser utilizados na definição da pontuação técnica.

Se não há definição impositiva, significa que tal definição fica sob a análise e ponderação técnica do órgão licitante, de acordo com as justificativas técnicas adotadas pelos seus servidores técnicos responsáveis pela elaboração dos documentos da licitação.

No caso em análise, os técnicos responsáveis pela elaboração do Edital utilizaram parâmetros razoáveis e amplamente justificados, com análise do caso concreto, distribuindo a nota técnica de acordo com diversos critérios, que compreendem tanto o acervo de experiência das licitantes, como também sua proposta para execução do objeto licitado.

Vale frisar que todas as jurisprudências citadas na impugnação são genéricas e não se aplicam ao caso em comento. Em verdade, o entendimento do TCU é firme no sentido de que, nas licitações do tipo técnica e preço, cabe ao Ente Licitante a prerrogativa de definir, discricionariamente, os critérios que irá utilizar, devendo, obviamente, a razoabilidade na exposição de suas justificativas. Vejamos:

"Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais." Acórdão 3217/2014-Plenário

No caso em comento, repita-se, o Órgão Licitante adotou critérios para atendimento da obra que se pretende executar, amplamente justificados e fundamentados, não havendo qualquer irregularidade passível de revisão do Edital.

Diante do exposto, o pedido de impugnação fica rejeitado, mantendo-se o Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

Thales Souza Ribeiro

Subsecretário da Subsecretaria de Projetos e Obras Especiais - SEMINFRA
Mat. 966561-7

From: Diretoria de Licitação <diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br>
Sent: Tuesday, November 5, 2024 1:55 PM
To: subsecretariaespecial seminfra <subsecretariaespecial.seminfra@gmail.com>
Subject: Fwd: IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01.24- TÉCNICA E PREÇO

Boa tarde!

Prezado Sr. Thales Souza Ribeiro
Subsecretaria de Projetos e Obras Especiais - SEMINFRA

Enviamos para vosso conhecimento IMPUGNAÇÃO referente a Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (90001/2024), enviada pela empresa JD CONSTRUTORA, após análise emitir resposta para que esta Comissão possa tomar as medidas pertinentes ao solicitado, caso seja acatado, realizando a republicação do edital no site de licitação do município, assim como no Portal Nacional de Compras Públicas, no link do referido processo licitatório, em tempo hábil.

Informamos que a sessão pública desta licitação está agendada para o dia 08/11/2024, de forma que solicitamos o retorno deste com brevidade.

Atenciosamente,

Daniel da Silva Ferreira

*Comissão de Contratação/SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0*

De: "orcamento" <orcamento@jdconstrutora.com.br>
Para: "Diretoria de Licitação" <diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br>
Cc: "cristiano farias" <cristiano.farias@jdconstrutora.com.br>
Enviadas: Terça-feira, 5 de novembro de 2024 12:15:24
Assunto: IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01.24- TÉCNICA E PREÇO

Prezada comissão,

Segue em anexo solicitação de impugnação ao edital de Concorrência Pública nº 01/2024.

Favor acusar recebimento

--

Atenciosamente.



Mateus Tenório

Engenheiro Civil

mateus.tenorio@jdconstrutora.com.br

(82) 99825.3372 | (82) 3221.9207

www.jdconstrutora.com.br

Rua Professor Robson Geraldo Costa, 12, Barro Duro - Maceió/AL - CEP 57045-682
